

PARECER JURÍDICO N. 094/2015

Processo nº 001218/2015 – Pregão Eletrônico SRP n. 081/2014/SEGEP – Ata de Registro de Preços n. 050/SEGEP/2014

Interessado: DEAD/SEURB

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Material de Descartáveis e Utensílios (Copo Descartável, garrafa térmica, guardanapo de papel e luva descartável).

Veio a exame deste Departamento Jurídico, análise da possibilidade de Adesão a Ata de Registro de preços - Pregão Eletrônico nº 081/2014/SEGEP, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Material de Descartáveis e Utensílios (Copo Descartável, garrafa térmica, guardanapo de papel e luva descartável).

Em análise do processo, verificamos a presença de memorando nº 09/2015/DRM/DEAD/SEURB informando que os custos dos objetos solicitados importarão em **R\$ 4.543,30 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos)**.

Ao final, encontra-se nos autos a manifestação do setor competente desta SEURB, informando a disponibilidade orçamentária para tal consecução.

É o breve relatório.

Passo a análise.

Antes de entrarmos no mérito do pedido ora analisado, cabe esclarecer, inicialmente, que a administração Pública orienta-se por alguns princípios regidos do Art. 37 da Constituição Federal, vejamos alguns, tais como:

- a) legalidade: que é a manifestação administrativa do princípio do estado de Direito, em que toda atuação administrativa deve estar jungida pela lei e ao interesse público, em que aquele tem o dever de aplicar a lei e velar pelo seu cumprimento; deve sujeitar-se ao controle jurisdicional de sua atuação e submeter-se à fiscalização legislativa de seus

atos; deve anular os seus atos como ilegais e revogar os seus atos discricionários inconvenientes ou inoportunos; não pode deixar de cumprir uma lei alegando sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a Administração Pública não poderá praticar nenhum ato em desconformidade com a lei, sob pena do mesmo ser considerado nulo, inválido ou ilegal.

- b) Impessoalidade: todos devem ser tratados igualmente perante a lei; a administração deve ser feita de modo impessoal, vedando o clientelismo, e sua finalidade é o atendimento ao interesse social, sendo que este princípio determina que os atos praticados pela administração pública sejam exteriorizados de modo isonômico e generalizado; por outro lado, deve sempre ser considerado o órgão que pratica a ação e nunca o agente que o pratica.
- c) Moralidade: É o princípio que determina que a finalidade do ato administrativo não deve nunca se desviar da moralidade administrativa; é também considerado como o conteúdo ético do trabalho administrativo.

Na visão de Manoel de Oliveira Franco, não se trata, contudo, da moral comum, mas da moral jurídica. E pela qual prevalece à necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal.

Desta forma, direcionados pelos princípios acima mencionados, passamos a análise do pleito.

No caso em epígrafe, a referida Adesão trata de Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Material de Descartáveis e Utensílios (Copo Descartável, garrafa térmica, guardanapo de papel e luva descartável), como demonstram as planilhas constantes aos autos, que será adquirida através da empresa LIMP EXPRESS COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, vencedora dos aludidos itens como demonstra a Ata do Pregão nº. 081/2014 – SEGEP.

Diante do exposto, vejamos o que disciplina a Lei Federal nº. 8.666/93 acerca das cláusulas necessárias nos contratos, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, vejamos o que determina o Art. 62 da Lei nº 8.666/93 acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos em que são facultados a elaboração dos Termos de Contrato, *in verbis*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios administrativos que norteiam a Administração Pública e estando o procedimento administrativo em consonância com a Lei nº. 8.666/93, e ainda de acordo com os demais dispositivos legais acima citados, somos favoráveis à Adesão da referida Ata do Pregão Eletrônico nº 081/2014 – SEGEP, fazendo a ressalva de que a prestação dos serviços será feita pela empresa LIMP EXPRESS COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, que, em razão do seu pequeno valor, sejam precedidas de nota de empenho de despesa, com fundamento no artigo 62 caput e § 4º da Lei 8.666/93.

Ressalvamos ainda que a nota de empenho deve conter as informações necessárias descritas no art. 55 da Lei de Licitação, inclusive os dados do pregão em referência.

É o parecer.

Belém, 25 de maio de 2015.

